

# Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista



PROJETO DE Lei nº 39/65

Assunto *Modific. dispositivos do Código Tributário (artigo 256)*

Distribuído à Comissão *Justiça e Finanças*

Primeira Discussão

Segunda Discussão

Redação Final

Observações: *Envolver a Comissão de Direito Tributário com ofício da Câmara para confirmar a decisão da Presidência 2/1/66*

*Presidência de ofício 4/5/66*

*Aprovado a redigir em Com. de Just. Finanças*

*Dias 11/3/66*  
Secretaria da Câmara Municipal, em *4/6/1965*



"PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA  
EM, 4 DE JUNHO DE 1965

Gab/Prefeito  
N. CM-188/65

Exmo. Sr.

FERNANDO MACHADO DE CAMPOS

DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância de  
BRAGANÇA PAULISTA

Tenho a honra de encaminhar a V. Excia. o incluso projeto versando sobre modificação de dispositivo do Código Tributário.

A presente iniciativa, como se vê do texto do projeto ora submetido à consideração desse nobre Legislativo, tem por finalidade modificar a redação dada ao artigo 256 do mencionado código, dispositivo esse que se refere à responsabilidade pela taxa de execução de serviços de calçamento.

O dispositivo modificando assim preceitua:

"ARTIGO 256 - A Taxa será devida pelos proprietários marginais, dêles se cobrando dois terços (2/3) do custo total dos serviços de pavimentação, correndo um terço (1/3) por conta do Município.

§ 1º - A Taxa de pavimentação será lançada depois de executado o serviço.

§ 2º - Para a execução de serviços requeridos, os contribuintes deverão efetuar o depósito da importância orçada, cujo valor será reajustado após conclusão das obras".

Como se observa, à Prefeitura Municipal, em razão do dispositivo em questão, incumbe 1/3 (um terço) da despesa referente a pavimentação efetuada, cabendo os 2/3 (dois terços) restantes aos proprietários marginais.

Contudo, acontece que esta Prefeitura vem enfrentando enormes dificuldades no sentido de incrementar o serviço de execução de pavimentação em muitas vias públicas dacidadade, muitas das quais exigindo urgentemente tais serviços, porquanto além do 1/3 (um terço) que lhe cabe na despesa, é de responsabilidade da Prefeitura, também, a execução das obras de galerias pluviais, bem assim a pavimentação referente aos encontros de ruas, pois nestas áreas não é possível cobrar-se dos proprietários.

Acrece, ainda, que é também da responsabilidade /



da Prefeitura, segundo o critério até agora observado, parte da pavimentação das praças públicas.

Por conseguinte, o presente projeto vem permitir torne-se possível o aceleramento dos serviços de pavimentação da cidade, sendo de notar, aliás, que a medida ora preconizada vem restabelecer em parte, o critério anteriormente / seguido em tais questões.

Nestas condições, este Executivo confia em que esse ilustre Legislativo dará ao assunto o seu integral apoio e aprovação.

Pela atenção que se dignar dispensar a este apresento os melhores agradecimentos e, no ensejo, renovo a V. Excia. e seus dignos Pares as expressões da minha mais alta estima e distinto apreço.

Atenciosas Saudações

DR. LOURENÇO QUILICI

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 39/65

Dispõe sobre modificação de dispositivo do Código Tributário (art. 256).

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - O artigo 256 da Lei nº 713, de 12 de dezembro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 256 - A taxa de que se trata este capítulo será devida pelos proprietários marginais de acordo com a área resultante da multiplicação da metade da largura da via pavimentada pela metragem de frente da propriedade".

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DR. LOURENÇO QUILICI

Prefeito Municipal"



AS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS, PARA OS DEVIDOS FINS.

Sala das Sessões, 4/6/965

FERNANDO MACHADO DE CAMPOS - PRESIDENTE DA CÂMARA -

- P A R E C E R E S -

Comissão de Justiça e Redação

O projeto é legal e conveniente.

Retorna aos exatos interesses municipais que não pode permanecer subvencionando vantagens diretas à proprietários, com dinheiro arrecadado, vastas vezes, de contribuintes que permanecem sem o conforto, e a valorização, e do qual outros usufruem. O encargo da terça parte do calçamento sempre pareceu às pessoas de bom senso absurdo / que o projeto, tarde mas a tempo, está corrigindo.

as) Conrado Stefani - Presidente e Relator - 8/6/965 -

De acôrdo com o relator.

as) Francisco Bazanini - Membro - 9/6/965 -

De acôrdo com o relator.

as) Oswaldo A. Oliveira - Vice-Presidente - 10/6/965 -

De acôrdo com o parecer do Dr. Conrado Stefani.

as) Luiz Matheus Netto - Membro - 10/6/965 -

De acôrdo.

as) José Sergio Conti - Membro - 10/6/965

Comissão de Finanças e Orçamento

Em se tratando de matéria que versa sôbre modificação de dispositivo do Código Tributário do Município, opino pelo encaminhamento dêste projeto à Comissão que vem reestudando a Lei 713.

as) Cassio Marcassa - Presidente e Relator - 5/7/965.

Olympio Ferreira Cintã - Membro - 6/7/965 -

Luiz Raseira - Membro - 6/7/965

Rene Herber La Salvia - Membro - 6/7/965 -

Mario Russo - Vice-Presidente - 6/7/965 -

Obs/ Acatado pelo Comissão do Código Tributário.

Fernando Machado de Campos - Presidente da Câmara - 17/9/965 -





# Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 4 de junho de 1965.

Gabinete do Prefeito

N. CM-188/65

Exmo. Sr.

FERNANDO MACHADO DE CAMPOS

DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância de

BRAGANÇA PAULISTA

Seções de JUSTIÇA E FINANÇAS  
devidos fins.  
Sala das Sessões.  
4/6/1965  
Presidente da Câmara Municipal

Tenho a honra de encaminhar a V. Excia. o incluso projeto versando sobre modificação de dispositivo do Código Tributário.

A presente iniciativa, como se vê do texto do projeto ora submetido à consideração desse nobre Legislativo, tem por finalidade modificar a redação dada ao artigo 256 do mencionado código, dispositivo esse que se refere à responsabilidade pela taxa de execução de serviços de calçamento.

O dispositivo modificando assim preceitua:

"ARTIGO 256 - A taxa será devida pelos proprietários marginais, deles se cobrando dois terços (2/3) do custo total dos serviços de pavimentação, correndo um terço (1/3) por conta do Município.

§ 1º - A Taxa de pavimentação será lançada depois de executado o serviço.

§ 2º - Para a execução de serviços requeridos, os contribuintes deverão efetuar o depósito da importância orçada, cujo valor será reajustado após conclusão das obras".

Como se observa, à Prefeitura Municipal, em razão do dispositivo em questão, incumbe 1/3 (um terço) da despesa referente a pavimentação efetuada, cabendo os 2/3 (dois terços) restantes aos proprietários marginais.

Contudo, acontece que esta Prefeitura vem enfrentando enormes dificuldades no sentido de incrementar o serviço de execução de pavimentação em muitas vias públicas da

*Handwritten signature*





# Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

Gabinete do Prefeito

N. CM-188/65

Bragança Paulista, 4 de junho de 1965  
continuação do ofício CM-188/65

cidade, muitas das quais exigindo urgentemente tais serviços, porquanto além do 1/3 (um terço) que lhe cabe na despesa, é de responsabilidade da Prefeitura, também, a execução das obras de galerias pluviais, bem assim a pavimentação referente aos encontros de ruas, pois nestas áreas não é possível cobrar-se dos proprietários.

Acresce, ainda, que é também da responsabilidade da Prefeitura, segundo o critério até agora observado, parte da pavimentação das praças públicas.

Por conseguinte, o presente projeto vem permitir - torne-se possível o aceleração dos serviços de pavimentação da cidade, sendo de notar, aliás, que a medida ora preconizada vem restabelecer em parte, o critério anteriormente seguido em tais questões.

Nestas condições, este Executivo confia em que esse ilustre Legislativo dará ao assunto o seu integral apoio e aprovação.

Pela atenção que se dignar dispensar a este apresento os melhores agradecimentos e, no ensejo, renovo a V. Excia. e seus dignos Pares as expressões da minha mais alta estima e distinto apreço.

Atenciosas Saudações

DR. LOURENÇO QUIÍICI

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 39/65

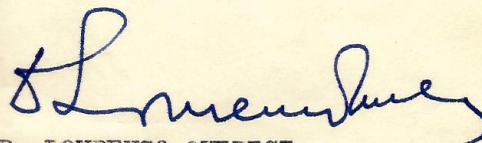
Dispõe sobre modificação de dispositivo do Código Tributário (art. 256).

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAU -  
LISTA DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO A SE-  
GUINTE LEI:

ARTIGO 1º - O artigo 256 da Lei nº 713, de 12 de  
dezembro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 256 - A taxa de que trata este  
capítulo será devida pelos proprietá -  
rios marginais de acôrdo com a área re  
sultante da multiplicação da metade da  
largura da via pavimentada pela metra-  
gem de frente da propriedade".

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data da  
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



DR. LOURENÇO QUILICI,

Prefeito Municipal





# Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

## Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N.º .....

O projeto é legal e conveniente.  
Retorna aos exatos interesses municipais  
que não pode permanecer subrestituindo  
vantagens ditas à proprietários, em  
dinheiro arrecadado, bastas regras, de  
contribuintes que permanecem pela e em -  
fôrto, e a valorização, e do qual  
outros nenhum. O encargo da terça  
parte do calçamento sempre sparceu  
as peças de um seu absurdo que  
o projeto, tarde mas a tempo, está  
conseguido. Em 8.6.65  
Madrado M. J. P. e p.

De acordo com o relator

Em 9/6/65  
Bazis

De acordo com o Relator

Blasius, 10-6-65





# Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

## Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N.º .....

do ulr. *De acordo com o parecer*  
*comrado Stefani. Em, 10/6/65:*

*De acordo*  
*Stefani*  
*10-6-65*

*[Large wavy scribbles]*





# Câmara Municipal de Bragança Paulista

## Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N.º .....

Projeto 39/65  
 Em se tratando de matéria  
 que versa sobre modificação de  
 dispositivos do Código Tributário do  
 Município, como pelo encaminhamento  
 deste projeto a Comissão que vem  
 reestudando a Lei 713.  
 Lúcio Arcanjo

P.C. F.O.  
 5.7.65

141 - 1  
 2111 6.7.65

Lúcio Arcanjo  
 Presidente  
 6/7/65  
 Roberto Salgueiro





# Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

REQUERIMENTO N.º 38/66  
(Requerimento ou Indicação)

ASSUNTO : DESARQUIVAMENTO E URGÊNCIA - Projeto de Lei nº 39/65

Senhor Presidente

REQUEREMOS, na forma regimental, seja desarquivado o projeto de lei nº 39/65, dispondo sobre modificação de art. 256, da Lei 713, de 12 de dezembro de 1964, a fim de <sup>que</sup> seja apreciado pela Casa.

REQUEREMOS, ainda, seja concedido ao mesmo regime de urgência, a fim de <sup>que</sup> possa ser incluído na ordem do dia dos trabalhos desta sessão.

Sala das sessões, em 11 de março de 1966

*Centini Junior*  
(a) Waldemar Centini Junior

*Bel Campes*  
*Luiz Henrique*

*458*

*343*

*Alves*

*Antônio Roberto Lobo*





RESOLUÇÃO N. 2044  
(Resolução ou Indicação)

ASSUNTO: RECONSTITUIMENTO E URGÊNCIA - Projeto de Lei n. 2042

Senhor Presidente

DESPACHO

Encaminhe-se ao senhor  
Prefeito Municipal

Bragança Paulista, / / 19

.....  
Presidente

*[Faint handwritten signatures and text, including the name 'M. de S. ...']*





Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação - Finanças

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N. ....

Ao V. Sr. Vereador Dr. Arnaldo Nardi  
 Para relatar - Sala das Comissões.  
 11/4/66

Hafiz Ali Chedid  
 Presidente





# Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

## Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N. ....